



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023940-84.2011.815.0011

ORIGEM: 2ª Vara Cível de Campina Grande

**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição
à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

APELANTE: Magazine Luíza S/A

ADVOGADO: Daniel Sebadelhe Aranha

APELADO: Joatan Correia Alves

DEFENSORA: Gizelda Gonzaga de Moraes

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.
PROMOVIDA QUE PARTICIPOU DA CADEIA DE CONSUMO.
REJEIÇÃO.

1. Segundo jurisprudência pretoriana, aquele que participou da cadeia de consumo é parte legítima para responder por eventuais vícios do produto posto em circulação.

2. "A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação." (REsp 1077911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011).

3. Preliminar rejeitada.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. *NOTEBOOK*.
DEFEITOS SUCESSIVOS. DIREITO AO RESSARCIMENTO DA

QUANTIA DESPENDINGA (ART. 18, §1º, II, DO CDC). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESÍDIA DAS PROMOVIDAS EM SOLUCIONAR O PROBLEMA QUE IMPOSSIBILITOU A UTILIZAÇÃO DO OBJETO. REPARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com relação ao mérito, pontuo que, ficando exaustivamente comprovado nos autos os defeitos apresentados pelo *notebook*, os quais foram, inclusive, reconhecidos pela promovida, tem o consumidor direito a ser restituído do valor pago pelo bem, acrescido de juros e correção monetária, nos termos do art. 18, §1º, II, do CDC.

2. Restando caracterizada a desídia do fornecedor em solucionar defeito do produto adquirido, mostra-se cabível o arbitramento de indenização por danos morais, em virtude da conduta reprovável, que viola flagrantemente os princípios e normas legais que regem as relações de consumo em nosso país.

3. Sofre dano moral o consumidor que adquire produto novo e, em razão de defeitos apresentados poucos meses após a compra, fica privado do seu uso, mesmo após várias tentativas de resolver o problema.

4. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação cível.**

JOATAN CORREIA ALVES ajuizou ação de restituição c/c indenização por danos morais contra as empresas HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA – HP e MAGAZINE LUÍZA S/A, sob o argumento de que teria adquirido um computador (*notebook*) eivado de vícios.

O pleito exordial foi julgado procedente pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Capital (f. 93/97), que condenou as promovidas, **solidariamente**, ao ressarcimento do valor pago pelo produto, bem

como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais).

Irresignada com a sentença, a **Magazine Luíza S/A** apelou (f. 113/125), suscitando as **preliminares** de ilegitimidade passiva *ad causam* e de ausência de interesse de agir. **No mérito**, alega, em síntese, que o problema apresentado pelo *notebook* não foi resolvido por causa da desídia do consumidor, e que não restou caracterizado o dano moral. Com isso, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às f. 139/142.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição das preliminares, deixando, contudo, de opinar quanto ao mérito do recurso (f. 149/151).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator**

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

O *notebook* foi adquirido na loja da recorrente, Magazine Luíza S/A, conforme faz prova a nota fiscal de f. 09. Portanto, ela é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, por integrar a cadeia de consumo.

Cito precedentes do STJ nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO COMPROVADA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NÃO PROVIMENTO. [...]. **2. O art. 7º, parágrafo único, do CDC prevê a responsabilidade solidária entre os integrantes da cadeia de consumo.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

¹ AgRg no AgRg no Ag 1259681/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012.

CONSUMIDOR. CONTRATO. SEGURO. APÓLICE NÃO EMITIDA. ACEITAÇÃO DO SEGURO. RESPONSABILIDADE. SEGURADORA E CORRETORES. CADEIA DE FORNECIMENTO. SOLIDARIEDADE. **1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação.** 2. O art. 34 do CDC materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento. 3. No sistema do CDC fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência. 4. O art. 126 do DL nº 73/66 não afasta a responsabilidade solidária entre corretoras e seguradoras; ao contrário, confirma-a, fixando o direito de regresso destas por danos causados por aquelas. 5. Tendo o consumidor realizado a vistoria prévia, assinado proposta e pago a primeira parcela do prêmio, pressupõe-se ter havido a aceitação da seguradora quanto à contratação do seguro, não lhe sendo mais possível exercer a faculdade de recusar a proposta. 6. Recurso especial não provido.²

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Com relação à **preliminar** de ausência de interesse de agir, como a questão se confunde com o mérito, analiso a tese prefacial em conjunto com este.

MÉRITO.

O *notebook* da marca HP, adquirido pelo autor em 17/12/2010, na loja Magazine Luíza S/A, apresentou uma série de defeitos, conforme restou exaustivamente comprovado nos autos, por meio dos documentos de f. 10/14.

Em abril de 2011, ou seja, quatro meses após a compra, o produto apresentou problema na fonte (f. 10). No mês de junho de 2011,

² REsp 1077911/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011.

o *notebook* teve de ser enviado para a empresa HP para que fossem feitos reparos, resultando na troca de peças, inclusive da placa-mãe (f. 12 e 13). E, por último, novo defeito apareceu em julho de 2011, só que desta vez o consumidor não conseguiu resolver o impasse com a fabricante quanto ao envio do produto e ficou no prejuízo.

Diante desse quadro, tem o consumidor direito a ser restituído do valor pago pelo bem, acrescido de juros e correção monetária, nos termos do art. 18, § 1º, inciso II, do CDC.

Quanto ao dano moral, entendo que restou caracterizado pelos vários defeitos sucessivos apresentados pelo produto e principalmente pela inércia das promovidas, que não se prontificaram em atender o consumidor a fim de resolver o problema.

Além disso, o consumidor ficou privado do uso do seu *notebook* em razão de defeito que o inutilizou para o fim destinado.

Nesse contexto, é óbvio que houve grave violação dos princípios e normas do Direito do Consumidor, com manifesta repercussão na esfera íntima da parte apelada, sendo perfeitamente cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Acerca do tema, e na mesma sintonia, transcrevo precedentes desta Corte de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONSUMIDOR - COMPRA DE AUTOMÓVEL NOVO - PRESENÇA DE VÍCIOS DO PRODUTO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR O DEFEITO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FABRICANTE EVIDENCIADA - DANO MORAL - LESÃO EXTRAPATRIMONIAL CARACTERIZADA - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZAOBILIDADE NA FIXAÇÃO - DESPROVIMENTO.³

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE - PERÍCIA - PRECLUSÃO - REJEIÇÃO - AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICO - DEFEITO APRESENTADO NO PRAZO DA

³ TJPB – Processo n. 200.2006.008.162-3/001, Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Terceira Câmara Cível, Julgamento: 25/10/2011.

GARANTIA - AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO OBJETO - DANO MATERIAL E MORAL DEVIDO - PRECEDENTES DO STJ E DA 3ª CÂMARA CÍVEL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Deixando a apelante precluir seu prazo para apresentação de provas e não apresentando recurso próprio (Agravo de Instrumento) em face da decisão interlocutória que inverteu o ônus da prova, torna incabível, em sede de apelação, a alegação de cerceamento de defesa. - É cediço que o consumidor que adquire uma máquina de lavar para o seu uso tem a legítima expectativa de utilizá-la da forma adequada, sendo que o defeito de fabricação sem a assistência devida por parte do vendedor e/ou fabricante, indubitavelmente, ofende os direitos da personalidade.⁴

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DEFEITO DO PRODUTO NOVO - DESÍDIA EM APRESENTAR SOLUÇÃO - HIPÓTESES DO ART. 18, §1º DO CDC - INOBSERVÂNCIA - DANO MORAL - EXISTÊNCIA. Para que se tenha a obrigação de indenizar, é necessário que existam três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou um erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre eles, conforme se verifica pelo art. 186 do Código Civil. Restando evidenciado nos autos a desídia do fornecedor em apresentar soluções para o defeito do produto adquirido, notadamente diante das hipóteses do art. 18, §1º do Código de Defesa do Consumidor, mostra-se cabível o arbitramento de indenização por danos morais, em virtude da conduta reprovável, que viola flagrantemente os princípios e normas legais que regem as relações de consumo em nosso País. Recurso provido.⁵

Quanto ao **valor do dano moral**, deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que fique assegurada ao ofendido a satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, causando ao agente impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual atentado.

Assim, para a compensação do prejuízo moral suportado pelo apelado, em observância a casos análogos julgados por esta Câmara

⁴ TJPB - Apelação Cível n. 200.2010.037620-7/001 – Relator: Des. José Aurélio da Cruz – 3ª Câmara Cível, data do julgamento: 29/01/2013.

⁵ TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.026373-7/001, Relator: Des. Amorim Siqueira, 9ª Câmara Cível, julgamento em 16/12/2014, publicação da súmula em 21/01/2015.

Cível, entendo razoável a manutenção da indenização em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, pois considero ser o valor compatível e suficiente, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, inclusive levando-se em consideração a capacidade econômica dos ofensores e do ofendido.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao apelo**, mantendo a sentença, em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de abril de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator